

Volta Redonda, 15 de Março de 2023

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA – RJ

DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Av. Lucas Evangelista nº 511, Aterrado - Volta Redonda, RJ

Referente: PREGÃO PRESENCIAL N° 01/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO
1687/2022

**Ilustríssimo Senhor Pregoeiro do Setor de Licitações da Câmara Municipal de
Volta Redonda – RJ**

RECAUCHUTADORA VINCOL DE VOLTA REDONDA LTDA

sociedade empresária limitada com sede na Av. Paulo Erlei Alves Abrantes, 8500 - Três Poços, Volta Redonda - RJ, 27240-560, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.841.073/0001-20, neste ato representada na forma se seus atos constitutivos, vem respeitosamente à vossa presença, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, nos termos do item 17 do PREGÃO PRESENCIAL N° 01/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO 1687/2022, o que faz com fundamento com fulcro na lei nº 10.520/2002 e art. 41 da Lei nº 8.666/1993, e demais normas pertinentes à espécie, expondo o que se segue para o final requerer.

CMVR / LICITAÇÃO	
Recebido em	15/03/23
de	14:42 horas.
	marcio luiz
	assinatura do servidor

PATRICIA
RODRIGUES:0
5339433706

Assinado de forma
digital por PATRICIA
RODRIGUES:0533943
3706
Dados: 2023.03.15
11:42:26 -03'00'

C	Proc. N°	1687122
M	Fis. N°	138
V		marcio luiz
R		

I - DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, há de se observar que a presente impugnação é Tempestiva, uma vez que o próprio instrumento de convocação para realização de pregão presencial para licitação indica que qualquer pedido de esclarecimento ou impugnação deve ser realizado em até 2 (Dois) dias úteis anteriores à data fixada no edital para abertura da sessão, qual seja, **dia 20/03/2023 (Segunda-feira)**.

Dessa forma, tem como prazo final de impugnação o **dia 16/03/2023 (Quinta-feira)**, sendo, portanto, totalmente tempestiva.

II - DOS FATOS

Foi publicado o Edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO 1687/2022, visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva em veículos automotores, para atender a frota de veículos da **Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ**, incluindo o fornecimento de peças e acessórios, conforme especificações constantes no Termo de Referência, Anexo 01 deste edital.

Ocorre que foi detectada, por esta empresa impugnante, no edital licitatório, uma ilegalidade relativa à omissão no que diz respeito às exigências de licenças aos participantes e, em especial, quanto ao licenciamento ambiental e ao licenciamento de operações, haja vista a necessidade de apresentação com finalidade de evitar que a execução do objeto contratual seja

embargada, em prejuízo à Administração Pública pois ficarão com os serviços objeto da licitação paralisados e a municipalidade terá de se socorrer a novo processo licitatório, afrontando os princípios constitucionais da economicidade e celeridade

Diante dos fatos, deve ser analisada a respectiva impugnação tempestiva do edital publicado pela Administração Pública Municipal, conforme será demonstrado adiante.

III - DO DIREITO A IMPUGNAÇÃO

A empresa em tela faz constar o seu pleno direito a impugnação devidamente fundamentada pela legislação vigente às normas de licitação, uma vez que o Decreto 3.555/00, que regulamenta o pregão, estipula em seu artigo 12, caput, a possibilidade de impugnação de ato convocatório até 2 (dois) dias úteis à data fixada para recebimento das propostas, conforme vemos.

“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”

Além do mais, o próprio instrumento de convocação para realização de pregão presencial para licitação junto a **Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ**, indica que qualquer pedido de esclarecimento ou impugnação deve ser realizado em até 2 (Dois) dias úteis anteriores à data fixada no edital para abertura da sessão como colacionado.

“5.2 - Decai do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração, o licitante que não o fizer em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para o fim do recebimento das propostas.”

Ademais, o Artigo 41 da Lei de Licitações – Lei nº 8.666/1993 prevê em seu § 2º o prazo legal para interposição da impugnação pelo licitante, *in verbis*:

“Artigo 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

...
§ 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

Diante da fundamentação apresentada fica comprovado o pleno direito ao uso da impugnação como ferramenta administrativa visando apontar os erros que levam este edital de licitação a um vício insanável para a administração pública.

IV - DA EXIGÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL NA QUALIFICAÇÃO

O edital solicita que a licitante que deseja participar do referido pregão, venha a apresentar no envelope de habilitação juntamente com os

requisitos exigidos para a qualificação técnica, omitindo-se quanto a apresentação de Alvará de licença ambiental, no entanto se faz necessário entender para que serve tal licença, vejamos:

O Licenciamento Ambiental é um procedimento **obrigatório** para empreendimentos que possuem atividades com algum grau de probabilidade (baixo, médio ou alto) de causar danos ambientais. Foi instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente na Lei 6.938 de 31 de Agosto de 1981 e pode ser requerido por órgãos federais, estaduais ou municipais, dependendo do tipo de atividade e potencial poluidor.

Buscando o cumprimento da exigência de licenças ambientais para operação, a Resolução CONSEMA nº 85/2014 estabelece ainda a descentralização do licenciamento ambiental, garantindo a competência dos Municípios e aos Consórcios públicos para o licenciamento das atividades de impacto local e a competência supletiva do estado, evitando a duplicidade de licenciamento e a omissão do dever de licenciar e fiscalizar.

Ou seja, uma empresa poderá ter o licenciamento para a operação destinada dentro do próprio município, ou mesmo uma emissão de licença federal que valha para os demais municípios.

Dessa forma, sabendo que a licitante ganhadora do certame deverá antes do início da execução dos serviços solicitar as licenças necessárias junto ao órgão competente, esta deveria ser no mínimo requerida preliminarmente no edital convocatório, haja vista que a falta desta, impactaria significativamente no fornecimento do objeto licitatório, que não obedecerá as normas ambientais

C M V R	Proc. N°	1687122
	Fis. N°	142
	maio luiz	

vigentes. E mais, como sabido, a concessão de tais licenças é um processo demorado, burocrático e o não atendimento de tal implicará na inexecutoriedade do contrato pelo eventual licitante que eventualmente seja alçado vencedor do certame sem a devida regularização ambiental.

O objeto do presente edital tem como a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de oficina consistente na manutenção preventiva e corretiva.

No entanto, embora a atividade retratada aparentemente não possua qualquer impacto ambiental, é necessário destacar que na substituição de peças e na manutenção preventiva e corretiva de automóveis, o uso de óleos lubrificantes faz-se imprescindível, eis que limpam, protegem, diminuem o atrito das peças e melhoram o desempenho das partes e peças do veículo, em especial do motor.

Assim, com a manutenção preventiva, os óleos utilizados ou contaminados devem ter seu descarte adequado, uma vez que o descarte usual traria diversos malefícios ao meio ambiente, o que é considerado crime ambiental, inclusive.

Visando a redução de tais resíduos, foi criada a Resolução CONAMA 362/2005, que "determina a criação de regras de recolhimento, coleta e destinação final do óleo lubrificante usado ou contaminado", uma vez que o uso prolongado de um óleo lubrificante acabado resulta na sua deterioração parcial, que se reflete na formação de compostos tais como ácidos orgânicos, compostos aromáticos polinucleares potencialmente carcinogênicos, resinas e lacas; e que a

PATRICIA RODRIGUES
:053394337
06

Assinado de forma digital por PATRICIA RODRIGUES:05339433706
Dados: 2023.03.15 11:43:55 -03'00'

Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em sua NBR-10004, "Resíduos Sólidos - classificação", classifica o óleo lubrificante usado como resíduo perigoso por apresentar toxicidade.

Art. 1º Todo óleo lubrificante usado ou contaminado deverá ser recolhido, coletado e ter destinação final, de modo que não afete negativamente o meio ambiente e propicie a máxima recuperação dos constituintes nele contidos, na forma prevista nesta Resolução

Dessa forma, resta mais que demonstrada a necessidade de exigência de licenciamento ambiental para o fornecimento dos serviços e descarte do óleo lubrificante decorrente, conforme determinado na resolução invocada acima.

Superada a elucidação sobre a necessidade de licenciamento ambiental para a execução dos serviços de manutenção preventiva de automóveis, tendo em vista que tal serviço impacta diretamente o meio ambiente, é possível destacar também que ao iniciar o funcionamento do empreendimento, são necessárias algumas licenças.

A Constituição Federal, por sua vez, exige o prévio licenciamento ambiental, chamado de Licença de Operações (LO), para instalação de atividades efetiva ou potencialmente degradada dos recursos ambientais, conforme regrado no artigo 225; parágrafo 1º, IV.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-

se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I...I

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

A Licença de Operação (LO) é concedida pelo órgão ambiental para autorizar a operação ou descomissionamento do empreendimento ou atividade, com o estabelecimento de condicionantes e a autorização para a execução de planos, programas e projetos de prevenção, mitigação, recuperação, restauração e compensação de impactos ambientais.

Assim, é visível que em respeito ao regrado constitucional, a Licença de Operação se faz necessária para que o empreendimento não cause impactos ambientais, eis que Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, o Poder Público e a coletividade possuem o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Neste segmento, tendo em vista que já demonstrado que a utilização, manuseio e descarte de óleos lubrificantes podem afetar diretamente o meio ambiente, uma vez que a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em sua NBR-10004, "Resíduos Sólidos - classificação", classifica o óleo lubrificante usado como resíduo perigoso por apresentar toxicidade, ou seja, impróprio, nocivo e ofensivo à saúde, **o ditame licitatório devia no mínimo requerer a apresentação da Licença de Operações (LO) dos concorrentes como requisito técnico e prévio para a habilitação do concorrente.**

Neste diapasão, o Tribunal De Contas Da União previu ainda em decisão proferida recentemente ACÓRDÃO TCU 247/2009 (conforme anexo) que existiria falha no edital licitatório quando este não se atentasse para a observância da legislação ambiental, uma vez que a Administração deveria se atentar para aspectos que envolvam o atendimento de requisitos prévios, conforme colacionado a seguir:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. FALHA NO EDITAL DE LICITAÇÃO. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL ESPECÍFICA. OITIVA PRÉVIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. A existência de órgãos fiscalizadores do meio ambiente não exige a Administração de atentar para aspectos que envolvam o atendimento de requisitos previstos em lei especial, nos termos dos arts. 28, inciso V, e 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993.

Ratificando a necessidade de licenciamento ambiental, a lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, indica que possui como instrumento de controle e promoção da Política Nacional do Meio Ambiente a avaliação de impactos ambientais e o licenciamento de atividades potencialmente poluidoras, *in verbis*.

Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

[...]

III - a avaliação de impactos ambientais;

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras. [...]

Ademais, o artigo 10 do citado legal explica que a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimento e atividades que utilizem de recursos ambientais, considerados efetivos ou potencialmente poluidores ou capazes, dependerão do prévio licenciamento ambiental.

Art. 10. - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

Dessa forma, é visível que a Licença de Operações (LO) se faz necessária no processo licitatório, eis que seu requisito provém de norma CONSTITUCIONAL E FEDERAL, como demonstrado.

Ademais, é necessário ressaltar que, conforme visualizado em Pregão Eletrônico de n° 103/2021, emanado pela Prefeitura Municipal de Barra Mansa, a licença já fazia parte dos requisitos essenciais para habilitação dos concorrentes, ratificando a ciência da Administração Pública da exigência desta.

13.10.4 – Para Qualificação Técnica:

13.10.4.1 – Atestado de capacidade técnica emitido por instituições de direito público ou privado que comprovem a prestação dos serviços compatível com o objeto licitado;

13.10.4.2 – Licença de operação (L.O.) emitida por órgão ambiental competente que demonstre seu cumprimento ao disposto à Diretriz Normativa DZ-1310.R-7 expedida pelo Instituto Estadual do Ambiente – INEA e a Resoluções do CONAMA.

13.11 – Os documentos exigidos para habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada, publicação em órgão da imprensa oficial ou ainda por meio de cópia simples, a ser autenticada por servidor habilitado da Coordenadoria de Compras e Licitações, mediante conferência com os originais. As cópias deverão ser apresentadas perfeitamente legíveis.

SAAE VR, conforme visualizado em Pregão Eletrônico de n° 064/2021 LINHA LEVE e Pregão Eletrônico de n° 046/2021 LINHA PESADA, referente objeto de manutenção preventiva e corretiva de veículos, exigiu nos

documentos de habilitação a licença de operação "AMBIENTAL" dos concorrentes, ratificando a ciência da Administração Pública da exigência desta.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VOLTA REDONDA
 Av. Lúcio Ernandes, 643 - Areinho, Volta Redonda - CEP 27213-650
 Tel: (24) 3338-0066 - 3344-2978 - Fax: (24) 3344-2990
 E-mail: apl@saer.com.br e pl@saer@gmail.com.br
 CNPJ: 32.504.708/0001-87 - Inscrição Estadual: Isento

EDITAL

mesmo. A documentação apresentada deverá conter informações que permitam contatar a empresa atestante para fins de aferição.

2. Licença de Operação (a) em validade, expedida pelo Órgão Ambiental competente do Município de domicílio fático do licitante.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VOLTA REDONDA
 Av. Lúcio Ernandes, 643 - Areinho, Volta Redonda - CEP 27213-650
 Tel: (24) 3338-0066 - 3344-2978 - Fax: (24) 3344-2990
 E-mail: apl@saer.com.br e pl@saer@gmail.com.br
 CNPJ: 32.504.708/0001-87 - Inscrição Estadual: Isento

EDITAL PRELIMINAR Nº 000/2022 - LICITAÇÃO Nº 032/2022

EDITAL

sem sucedida, quanto ao cumprimento de prazos, especificações e qualidade do mesmo. A documentação apresentada deverá conter informações que permitam contatar a empresa atestante para fins de aferição.

2. Licença de Operação (a) em validade, expedida pelo Órgão Ambiental competente do Município de domicílio fático do licitante.

A Prefeitura de Pirai, no Pregão Presencial nº 032/2022 referente objeto de manutenção preventiva e corretiva de veículos, também exigiu nos documentos de habilitação a licença de operação "AMBIENTAL" dos concorrentes, ratificando a ciência da Administração Pública da exigência desta.



Estado do Rio de Janeiro
 MUNICÍPIO DE PIRAI

5.1.3 - Qualificação Técnica Operacional

- Comprovação de capacidade técnica operacional da empresa através de atestado fornecido por órgão público ou privado comprovando haver a empresa licitante ter executado serviços de características semelhantes da presente licitação.
- Licença de Operação, emitida pelo INEA - Instituto Estadual do Ambiente ou pelas Secretarias Municipais de Meio Ambiente ou correlatas, do Município sede da licitante, para a execução do contrato objeto que se refere este Edital.

Obs: Para as empresas que habitem outros estados, deverão apresentar as licenças de operações equivalentes e com as devidas comprovações legais.

PATRICIA
 RODRIGUES:
 0533943370

Assinado de forma digital por PATRICIA RODRIGUES:0533943370
 Dados: 2023.03.15 11:45:15 -03'00'

C	Proc. N°	1687122
M	Fls. N°	148
V		
R		marcio luiz

A própria Secretaria de Saúde de Pirai, teve que retificar o edital do Pregão Presencial nº 029/2022 devido a necessidade de inserir nos documentos de habilitação a obrigatoriedade de apresentação de Licença de Operação expedida pelo órgão Ambiental Estadual ou Municipal, conforme a informação abaixo.



SECRETARIA
MUNICIPAL DE
SAÚDE



AVISO DE RETIFICAÇÃO DE EDITAL
Pregão Presencial nº.029.2022

A Secretaria Municipal de Saúde de Pirai comunica aos interessados que o Pregão Presencial nº029/2022 cujo objeto é o Registro de Preços para Contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva de veículos, com fornecimento de peças, além de lanternagem e pintura para os veículos oficiais da Secretaria de Saúde, **deverá ter sua data e hora considerada como dia 06/10/2022 às 09 horas**, que devido a necessidade de retificação do respectivo edital, para inserir na Clausula 5, das Qualificações Técnicas a obrigatoriedade de apresentação de **Licença de Operação expedida pelo órgão Ambiental Estadual ou Municipal**, conforme o caso, relativo ao domicílio ou sede do licitante.

Portanto, diante do exposto deve ser corrigido o edital elaborado para a respectiva licitação, com o adiamento da sessão do pregão presencial inicialmente agendado para o dia 21.12.2022, haja vista a necessidade de apresentação, como condição de participação no certame, da licença ambiental de descartes de óleos lubrificantes, tal como da Licença de Operação (LO) conforme previsto em legislação ambiental, marcando-se assim a próxima sessão para prazo razoável à conclusão das adequações propostas.

V - DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

1. O adiamento da sessão de licitação do PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO 1687/2022, prevista para o dia 20.03.2023

PATRICIA
RODRIGUES:0
5339433706

Assinado de forma
digital por PATRICIA
RODRIGUES:0533943
3706
Dados: 2023.03.15
11:45:33 -03'00'

C M V R	Proc. N°	1687/22
	Fls. N°	149
		<i>Mário Luis</i>

em razão da necessidade de retificação do edital licitatório procedendo com as alterações pertinentes, seguindo os ditames legais, exigindo licenciamento ambiental de descartes de óleos lubrificantes, tal como da Licença de Operação (LO) pelos licitantes.

2. A publicação do novo edital licitatório já constando as alterações pertinentes, seguindo os ditames legais, exigindo licenciamento ambiental de descartes de óleos lubrificantes, tal como da Licença de Operação (LO) pelos licitantes, sob pena de tomadas das medidas cabíveis para discussão das questões aqui trazidas.
3. Caso não seja alterado o edital e esclarecidos os pontos ora invocados, requer seja mantida a irresignação desta impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Nestes termos,
Aguarda Deferimento.

Volta Redonda, 15 de Março de 2023

PATRICIA
RODRIGUES:05339433706
339433706

Assinado de forma digital
por PATRICIA
RODRIGUES:05339433706
Dados: 2023.03.15
11:46:36 -03'00'

PATRICIA RODRIGUES

RG: 11.716.837-7 IFP/RJ

CPF: 053.394.337-06

RECAUCHUTADORA VINCOL DE VOLTA REDONDA LTDA